



Número: **0600997-16.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(UNIÃO/PP)] - PIAUÍ (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)	
A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIAUÍ (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22682494	11/09/2026 18:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600997-16.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(UNIÃO/PP)] - PIAUÍ

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A

REPRESENTADO: A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIAUÍ, RAFAEL TAJRA FONTELES, FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela **Coligação JUNTOS PELO PIAUÍ** em face de **RAFAEL TAJRA FONTELES, FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO e da Coligação A FORÇA DO POVO**, em virtude de suposta irregularidade na propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio e na televisão.

Sustenta a Representante que, na propaganda eleitoral gratuita veiculada em rede na televisão no dia **11/09/2026** (bloco da tarde, exibido a partir das 13h16), os Representados extrapolaram o limite legalmente estabelecido para a participação de apoiadores.

Informa que, do tempo total de **03 minutos e 53 segundos (233 segundos)** conferido à candidatura majoritária dos Representados conforme a escala horária oficial do TRE-PI, foram destinados **59 segundos** exclusivamente para o discurso do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e mais **16 segundos** para outros apoiadores, perfazendo um total de **75 segundos** de participação de apoiadores.

Alega que esse tempo equivale a **32,19% do tempo total do programa**, resultando em um excesso de **7,19%** acima do teto de 25% fixado pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Pede a concessão de medida liminar para obstar a veiculação e retransmissão da mídia impugnada.

É o relatório, simples e objetivo. **Passo a decidir.**

A legislação eleitoral disciplina rigorosamente a participação de apoiadores na propaganda eleitoral gratuita do rádio e da televisão, visando a assegurar que o espaço reservado às candidaturas reflita prioritariamente a imagem e as propostas dos próprios candidatos titulares, preservando a isonomia e o equilíbrio do pleito.

Nos termos do **art. 54 da Lei nº 9.504/1997**:



*Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.*

No mesmo sentido, o **art. 74, caput e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019** fixa expressamente que:

*Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer [...] pessoas apoiadoras [...], **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção [...]. § 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não.***

A norma visa a impedir que a propaganda eleitoral seja utilizada precipuamente para a exibição de padrinhos políticos ou figuras públicas de expressivo apelo eleitoral, em detrimento do contato direto do eleitor com o candidato disputante.

Confrontando os documentos anexados aos autos — em especial a escala horária oficial de distribuição do horário em rede (Id. 22681892) e o conteúdo audiovisual do programa eleitoral veiculado —, constata-se a seguinte métrica temporal:

Tempo Total do Programa da Coligação/Candidatos Representados:
03m53s = 233 segundos.

Limite Máximo Legal Permitido para Apoiadores (25%): $233s \times 25\% = 58,25$ segundos.

Tempo Utilizado pela Fala/Participação do Presidente Lula: 59 segundos (6s a 21s e 02:48m a 03:32m).

Tempo Utilizado por Outros Apoiadores: 16 segundos (01:56m a 02:12m).

Tempo Total Efetivamente Destinado a Apoiadores: $59s + 16s = 75$ segundos.

Percentual Constatado no Programa: $75s / 233s = 32,19\%$.



Excesso Identificado: 7,19% acima do teto legal (extrapolação em 16,75 segundos).

Depreende-se, portanto, que a participação combinada do Presidente da República e dos demais apoiadores atingiu **32,19% do tempo total do programa**, suplantando o teto fixado no art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A concessão de tutela de urgência em matéria eleitoral exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*) encontra-se demonstrada ante a prova documental pré-constituída (mídia audiovisual e escala horária oficial do Tribunal), aliada à demonstração matemática, de forma objetiva e indubitável, que o tempo dedicado à participação de apoiadores ultrapassou o teto peremptório de 25% estipulado pela legislação regente.

Noutro giro, o **perigo de dano (*periculum in mora*)** decorre do dinamismo inerente às campanhas eleitorais e da veiculação diária e contínua do horário gratuito na televisão. A manutenção da transmissão de peça publicitária em desconformidade com as regras legais perpetua a assimetria entre as candidaturas e compromete a higidez da disputa.

Verificada a extrapolação do percentual legal de 25%, em sede de cognição sumária, **a concessão da medida liminar é medida que se impõe.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos em que **DETERMINO** a comunicação à emissora geradora e a todas as retransmissoras de televisão, para que se abstenham de transmitir a propaganda eleitoral objeto desta representação (bloco da tarde do cargo de Governador exibido em 11/09/2026), bem como de retransmiti-la posteriormente, enquanto vigente esta decisão.

Em complemento, **DETERMINO**:

a) que a emissora geradora substitua o material impugnado por conteúdo regular constante do plano de mídia dos representados, se tecnicamente possível, sem alteração do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita;

b) que os representados (Rafael Tajra Fonteles, Francisco Washington Bandeira Santos Filho e Coligação A FORÇA DO POVO) se abstenham de exibir, retransmitir, disponibilizar ou autorizar a veiculação da propaganda impugnada, em rádio, televisão ou internet, até ulterior deliberação deste Juízo.

ADVIRTO aos destinatários de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e a apuração da responsabilidade processual cabível, sem prejuízo de outras consequências previstas na legislação eleitoral.

Expeça-se **COMUNICAÇÃO URGENTE, com a máxima prioridade**, à Televisão Pioneira Ltda. (TV Cidade Verde) e a todas as emissoras de televisão retransmissoras oficiadas (Rede Nordeste de Televisão Ltda., Fundação 14 de Agosto - TV Costa Norte, O Dia Multicomunicação Ltda., Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, TV Rádio Clube de Teresina S/A, Rádio e Televisão Nacional Ltda., TV Clube Centro Sul Ltda., Rádio e TV Schappo Ltda., TV ALEPI - Fundação Humberto Reis da Silveira, e Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda.), através dos contatos informados na representação (id 22681893), cientificando-as da revogação da ordem de exibição compensatória.

Certifique-se nos autos o recebimento da ordem.

Em seguida, **citem-se os representados** para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.



Após o decurso do prazo para defesa, abra-se **vista ao Ministério Público Eleitoral** e, em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se **com máxima urgência**.

Teresina/PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal **RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO**
Juiz Auxiliar da Propaganda

